

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2003. (Apensado ao PL nº 1764, de 2003)

Anistia sanções aplicadas a eleitores e membros de mesas receptoras que não justificaram ausência nos pleitos eleitorais de 06 e de 17 de outubro de 2002.

AUTOR: Deputado Rogério Silva
RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

É de autoria do deputado Rogério Silva o Projeto de Lei nº 935, de 2003, que concede anistia das sanções aplicáveis com base na Legislação Eleitoral, aos eleitores e membros das mesas receptoras que não justificaram sua ausência nos pleitos eleitorais realizados nos dias 06 e 27 de outubro de 2002.

Ao Projeto em apreço foi apensado o de nº 1764, do mesmo ano, subscrito pelo deputado Ricardo Rique, que pretende anistiar os débitos de multas aplicadas a eleitores e membros das mesas eleitorais, nos referidos pleitos, bem como as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, em decorrência de infrações praticadas no curso das respectivas campanhas. Propõe, ainda, que multas quitadas sejam ressarcidas por iniciativa da parte interessada.

A anistia das multas devidas por eleitores faltosos tornou-se tradição no país e tem sido renovada após cada eleição, até mesmo pela impossibilidade prática de tão elevado número de execuções.

Já a anistia das multas aplicadas a membros de mesas eleitorais que injustificadamente tenham faltado ao cumprimento de seu dever, e principalmente a das multas por infrações cometidas no curso das campanhas eleitorais, não me parecem dignas de acolhimento. Prestar serviços à Justiça Eleitoral como membro da mesa receptora é dever que se inclui nos atributos da cidadania. Faltar à convocação da Justiça, sem lhe apresentar sequer motivo de escusa ou justificativa plausível não deve ser objeto de tão larga complacência como a concessão de anistia. Do mesmo modo não será justo, até mesmo pelo impedimento de legislar em causa própria, anistiar infrações à Legislação Eleitoral praticadas durante as campanhas de possível interesse pessoal dos legisladores.

O parecer , portanto, é pelo reconhecimento da inexistência de vícios de inconstitucionalidade, de injuridicidade e de técnica legislativa com ambos os projetos e pela aprovação de ambos na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das Seções, de outubro de 2003.

Ibrahim Abi-Ackel
Relator